

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO, RS.

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO – RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2023

PROCESSO: 201/2023

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

DEIVIS SEPP ME (REFREEMAQ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.14.152.653/0001-09, localizada na Rua José Canellas, 386, Centro, na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP:98.400-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face dos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

PREÂMBULO

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para realizar serviços de instalação de novos aparelhos de condicionadores de ar, desinstalação de aparelhos e limpeza e higienização completa de aparelhos para as Secretarias de Saúde e Educação do Município de Rodeio Bonito, RS.

Desta forma, o edital do pregão presencial nº.39/2023, no tocante aos requisitos para a habilitação das licitantes, deixa de trazer em seu bojo os requisitos necessários para a qualificação técnica, fato que poderá gerar prejuízos tanto para a licitante contratada, por estar prestando um serviço de forma irregular para um ente público podendo desta forma sofrer as penalidades contidas na legislação pertinente, assim como ao próprio Ente contratante que poderá incorrer em prejuízos por estar realizando a contratação de empresa desqualificada para a prestação dos serviços necessários.

DO MÉRITO

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para aquisição aparelhos de ar condicionados instalados, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu Estado, que rege a atividade. Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

Sendo assim, cabe à administração pública inserir aos requisitos da habilitação a exigência de profissional devidamente inscrito no CREA/RS, uma vez que o edital traz em seu termo de referência, a exigência de instalação dos itens. Bem como, há necessidade de que seja comprovada a qualificação técnica, no que diz respeito ao fornecimento e a instalação dos referidos itens, por meio de atestado de qualificação técnica.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados. Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº218/73 do CONFEA.

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sabendo que todas as empresas que executam serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais

habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecânico.

Diante dos argumentos citados, solicitamos a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade técnica, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos de habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que deve ser exigido a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, documento este que comprova a execução de serviços compatíveis com as suas legislações. Por fim, caso reste dúvidas quanto à necessidade de inserção dessas exigências no referido edital, é importante que esta administração faça contato com o CREA, para que verifique a importância destas exigências.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

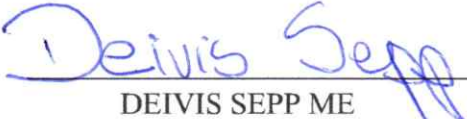
- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado;

c) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RS) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.

d) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA/RS de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

e) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Frederico Westphalen, RS, 22 de Novembro de 20223.


DEIVIS SEPP ME

DEIVIS SEPP
CNPJ. 14152653/0001-09